

PROCESSO Nº: 15497-0/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte**, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Srº Antonio Luiz Cesar de Castro (falecido) – 01/01 a 05/08/2011 e do Srº. Vicente Gerotto de Medeiros – 06/08/2011 a 31/12/2011.

A contabilidade esteve sob a responsabilidade do Srº. Jair Frasson (CRC 002315/0-8MT).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria pertinente a essas contas, encontra-se acostado às fls. 485/538-TCE e foi elaborado pelo Auditor Público Externo Valdir Cereali e o Técnico de Controle Público Externo Joassis Tereso de Arruda, tendo sido apontadas 23 (vinte e três) irregularidades, sendo atribuídas 02 (duas) irregularidades de natureza gravíssima, 06 (seis) irregularidades de natureza grave e 02(duas) irregularidades não classificadas ao gestor Antonio Luiz Cesar de Castro; 02 (duas) irregularidades de natureza gravíssima, 05 (cinco) irregularidades de natureza grave e 02(duas) irregularidades não classificadas ao gestor Vicente Gerotto de Medeiros (06/08/2011 a 31/12/2011); 02 (duas) irregularidades de natureza grave ao Pregoeiro; 01 (uma) irregularidade de natureza grave ao Contador, 01 (uma) irregularidade de natureza grave ao Controlador Interno, todas segundo a Resolução nº 17/2010.

Devidamente citados, na forma dos artigos 59, inciso IV, 60 e 61, inciso III c/c o artigo 6º, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº

269/2007, todos exerceram o direito constitucional à ampla defesa, apresentando manifestações, acompanhadas de documentos, os quais foram juntados às folhas 559/771 e analisados pela equipe técnica, que concluiu, às fls. 773/814, que permaneceram 17 (dezesete) irregularidades relacionadas no item 3 a seguir.

2. DOS PRINCIPAIS ASPECTOS TÉCNICOS RELEVANTES

A seguir, destacam-se os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria, referente às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte.

2.1. DA RECEITA

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Executivo Municipal totalizaram **R\$ 25.638.624,32**.

2.2. DAS DESPESAS

No exercício, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
R\$ 24.369.629,51	R\$ 22.431.809,38	R\$ 20.544.224,51

2.3 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2009	2.951/2010	Julgar Regulares com Recomendações e Determinações
2010	3.367/2011	Julgar Regulares com Recomendações e Determinações

Apresentam-se a seguir as recomendações contidas no Acórdão nº 2.951/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, temos o que segue:

	Recomendação – Contas Anuais 2009	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	Que o gestor atente aos ditames da Lei nº 8.666/93 e aplicar multa ao mesmo em 10 UPF'S/MT e mais 20 UPF'S/MT	Este foi considerado quite em relação a multa em virtude do Parecer Ministerial nº 8.397/2010

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 2.951/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, alistamos abaixo as providências do gestor:

	Determinação– Contas Anuais 2009	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	Encaminhe os informes, dentro dos prazos estipulados pela legislação pertinente a este Tribunal de Contas.	Foram enviadas intempestivamente os informes do Aplic referente ao mês de dezembro/2011.
2	Informe o trâmite judicial da ação impetrada visando resguardar os bens públicos e das medidas administrativas adotadas, referentes ao leilão (nº 001/2009).	

2.4. DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

DENÚNCIAS

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
74586/2012	Denúncia referente utilização de patrulha mecanizada nos meses que antecede as eleições	Em tramitação	Emitido relatório Preliminar

Fonte: sistema Control-P TCE-MT (consulta em 16/07/2012)

REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelos administradores ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
42056/2012	INTERNA	Inadimplência no envio de documentos relativos ao 2º e 3º Quadrimestres de 2011	Arquivado	Sem conclusão.
109894/2011	INTERNA	Indícios de irregularidades e inadimplência proposta apresentada pela SECEX DE OBRAS	Arquivado	Por tudo o que consta nos autos e nos termos do artigo 90, incisos V e VI, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1.238/2012, e JULGO improcedente a referida representação interna, contra o senhor Vicente Gerotto de Medeiros, prefeito de Nova Canaã do Norte.
115517	INTERNA	Proposta pela Secretaria de Controle externo 6ª SECEX referente indícios de Irregularidades	Arquivado	dado o falecimento do referido gestor, em observância ao artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, fica extinta a punibilidade, conforme razões do voto do relator. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
157945/2011	INTERNA	Proposta pela SECEX de obras referentes indícios de irregularidades e inadimplência	Arquivado	JULGAR improcedente a presente Representação Interna, constante da C.I. 203/2011;
179442/2011	INTERNA	Ausência de normatização das rotinas de controle interno	Arquivado	desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, gestão do Sr. Vicente Gerotto de Medeiros,
16187/2011	INTERNA	Proposta pela SECEX de obras referente indícios de irregularidades no envio de	Em Tramitação	Para emissão de relatório preliminar.

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
		informações		

Fonte: sistema Control-P TCE-MT (consulta em 16/07/2012)

3. DAS CONCLUSÕES DA ANÁLISE DA DEFESA

A Secretaria de Controle Externo emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 773/814, concluindo que permaneceram as irregularidades:

Gestor: Sr. ANTONIO LUIZ CESAR DE CASTRO

IRREGULARIDADES GRAVES

1. DB14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1. Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de IR, IRRF PJ e PF e ISSQN provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88 (IR calcular conforme tabela progressiva; IRRF e ISSQN no valor de R\$ 27.281,82). Valores de responsabilidade do gestor, sem ônus para o erário. (Valor remanescente de R\$ 3.371,04 - redação após a análise da defesa). (Item 3.1.1.).

1.2. Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de ISSQN no valor de R\$ 1.100,00 (31,59 UPF's-MT) provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, PP 026/2011 – Empenho 1274/2011, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88. **(Item 3.3.5.).**

2. GB06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8666/19963).

Realização de procedimento licitatório com sobrepreço no valor de R\$ 5.500,00 (157,96 UPF's-MT), valor passível de ressarcimento ao erário – Pregão Presencial 026/2011. **(Item 3.3.3.).**

3. GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8666/1993; Lei 10520/2002 e demais legislações vigentes).

3.1. Restrição à competitividade com a exigência para os interessados em participar de procedimentos licitatórios efetuar pagamento de taxa e retirar editais na sede do executivo municipal, contrariando o art. 21, III e § e art. 40, I da Lei 8666/1993 e art. 3º., da Lei 10520/2002. PP 017, 026, 035, 036, 058/2011. **(Item 3.3.1.).**

3.2. Contratação irregular de serviços médicos para atividade-fim, exclusiva do Ente público, sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal - Pregão Presencial 017 e 058/2011. **(Item 3.3.2.).**

3.3. Participação em procedimento licitatório e contratação irregular de empresa que não preencheu os quesitos do “Objeto” dos editais (Pregões Presenciais 017 e 058/2011). **(Item 3.3.3.).**

4. HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). Empenhos 1200, 1103, 1903, 2167/2011; **(Item 3.4.1.).**

5. JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Pagamento indevido de valores e despesas, caracterizando despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ R\$ 590,00 (16,94 UPF's-MT; passível de ressarcimento ao erário público. **(Item 3.2.5.);**

6. KB17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, II da Constituição Federal).

Contratação irregular de serviços médicos para atividade-fim, exclusiva do Ente público, sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal - Pregão Presencial 017 e 058/2011. **(Item 3.3.2.).**

IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA

7. ____. Não efetivação de retenção de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão-de-obra à empresa C.R. da Silva. ME. Valores passíveis de ressarcimento ao erário, sob responsabilidade do gestor. Valor de R\$ 33.220,00. **(Item 3.2.3.).**

8. ____. Não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-recolhimento do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão-de-obra a empresa fornecedora de mão-de-obra C.R. da Silva. ME. Valores conforme item 3.2.3. **(Valores originais que devem ser recolhidos com a devida atualização – redação após a análise da defesa). (Item 3.2.4.)**

Gestor: Sr. VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS

IRREGULARIDADES GRAVES

9. HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). Empenhos 3050 e 3183/2011. **(Item 3.4.1.).**

10. MB02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

As informações e documentos obrigatórios relativos ao mês de dezembro de 2011 – Aplic Cidadão, com prazo para envio em 31/01/2012, prorrogado para 29/02/2012, foram enviados fora do prazo ao TCE/MT em 08/03/2012. (Fonte: Sistema APLIC TCE-MT, consulta em 17/07/2012). **(Item 3.11.1.).**

11. MB03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

11.1. Divergência entre os valores dos Bens móveis registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e os valores registrados no sistema APLIC TCE-MT. **(Item 3.10.1.).**

11.2. Divergência nos saldos das demonstrações contábeis inseridas no processo físico (Anexos 12, 14, 15 e 16 da Lei 4320/64) em relação aos saldos existentes no Sistema APLIC TCE-MT. **(Item 3.11.2.).**

IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA

12. ____. Não efetivação de retenção de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão-de-obra à empresa C.R. da Silva. ME. Valores passíveis de ressarcimento ao erário, sob responsabilidade do gestor. Valor de R\$ 54.569,24. **(Item 3.2.3.).**

13. ____. Não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-recolhimento do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão-de-obra a empresa fornecedora de mão-de-obra C.R. da Silva. ME. Valores conforme item 3.2.3. **(Valores originais que devem ser recolhidos com a devida atualização – redação após a análise da defesa). (Item 3.2.4.)**

Pregoeiro: Sr. EVANDRO DIAS GODOI

IRREGULARIDADES GRAVES

14. GB06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8666/19963).

Realização de procedimento licitatório com sobrepreço no valor de R\$ 5.500,00 (157,96 UPF's-MT), valor passível de ressarcimento ao erário – Pregão Presencial 026/2011. **(Item 3.3.4.).**

15. GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8666/1993; Lei 10520/2002 e demais legislações vigentes).

15.1. Restrição à competitividade com a exigência para os interessados em participar de procedimentos licitatórios efetuar pagamento de taxa e retirar editais na sede do executivo municipal, contrariando o art. 21, III e § e art. 40, I da Lei 8666/1993 e art. 3º., da Lei 10520/2002. PP 017, 026, 035, 036, 058/2011. **(Item 3.3.1.).**

15.2. Participação em procedimento licitatório e contratação irregular de empresa que não preencheu os quesitos do “Objeto” dos editais (Pregões Presenciais 017 e 058/2011). **(Item 3.3.3.)**

Contador: Sr. JAIR FRASSON

IRREGULARIDADE GRAVE

16. CB01. Não-contabilização de atos e ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4320/1964).

Constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino – Empenhos 319, 352, 825, 1866, 2162, 2636, 3074/2011. (art. 212, CF). **(Item 3.8.1.)**

Controlador Interno: Sr. MAYCON MARCELO MONTEIRO

IRREGULARIDADE GRAVE

17. EB05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art 76 da Lei 4320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT 01/2007).

Constatada ineficiência dos procedimentos de controles administrativos, pela ausência de formalização de controle pela Unidade de Controles Internos (constatação de irregularidades e comunicação aos gestores) sobre as operações realizadas pelas diversas áreas (retenções de tributos e previdenciárias, impropriedades nos procedimentos licitatórios, ausência de nomeação de fiscal de contratos). **(Item 3.12.1.)**

4. DO PARECER MINISTERIAL

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3980/2012, do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte forma

(folhas 816/848): “ a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor Sr. Vicente Gerotto Medeiros (período de 06/08/2011 a 31/12/2011), nos termos do art. 21 da LC 269/07 c/c o art. 193 do Regimento Interno; b) pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao gestor falecido, senhor Antônio Luiz Cezar de Castro (período de 01/01/2011 a 05/08/2011), nos termos do art. 144 do RITCE/MT c/c art. 267, incisos IV e IX do Código de Processo Civil; c) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Vicente Gerotto Medeiros: c.1) com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno, em razão das irregularidades apontadas nos itens 9.2.5. (HB 04), 9.2.8. e 9.2.9. (sem classificação), sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Res. 17/2010; c.2) com fundamento no art. 75, VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do Regimento Interno, em vista do atraso no envio dos informes do Sistema APLIC relativos ao mês de dezembro/2011; d) pela aplicação de multa ao Contador, Sr. Jair Frasson, com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno, em razão da irregularidade classificadas como CB 01 (item 9.4.1); e) pela aplicação de multa ao Controlador Interno, Sr. Maycon Marcelo Monteiro, com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno, em razão da irregularidade classificadas como EB 05 (item 9.5.1); f) pela determinação à atual gestão para que: f.1) providencie junto aos fornecedores o recolhimento dos tributos devidos, de modo a regularizar a situação apontada no item 9.1.3; f.2) providencie a nomeação de representante da administração especificamente para o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos; f.3) adote medidas junto aos servidores Sr. João Pasch Bittencourt e Sra. Maria de Fátima da Silva para que restitua os valores impropriamente recebidos a título de diárias (R\$390,00 e R\$200,00, respectivamente) realizando o desconto em folha de pagamento no caso de omissão; f.4) atente às regras dispostas na Lei nº 8666/93, conferindo sempre aos certames a necessária transparência e publicidade; f.5) abstenha-se de realizar qualquer prorrogação do contrato decorrente dos Pregões nº 017 e 058/2011, providenciando a imediata realização de concurso público para a contratação de profissionais médicos para atendimento das necessidades do município; f.6) comprove, no prazo máximo de 15 (quinze), a regularização da situação imprópria apontada nos itens 3.2.3 e 3.2.4 do

relatório técnico preliminar, mediante o encaminhamento a este Tribunal dos recibos de recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias não oportunamente descontadas, sob pena de imputação de débito ao responsável;g) pela recomendação à atual gestão para que confira maior cautela no envio de informações a este Tribunal, cuidando para que os informes representem os dados reais apurados na unidade, coincidindo com as informações prestadas por meio físico; h) pelo afastamento da irregularidade GB 06 apontada solidariamente ao gestor municipal, Sr. Antônio Luiz César de Castro, e ao pregoeiro, Sr. Evandro Dias Godoi, nos itens 9.1.4 e 9.3.1.; i) pela recomendação ao Controlador Interno para que atue de forma mais efetiva e diligente, providenciando o aperfeiçoamento das rotinas internas de cada sistema administrativo, de modo a evitar a reincidência das impropriedades; j) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas, bem como a reincidência nas impropriedades apontadas, podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos dos art. 193, §1º e 194, §1º do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR